



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone/Fax: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br Home Page: www.areias.sp.leg.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Legislativo nº 08 / 2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei Legislativo nº 08/2025, de autoria do Vereador Tita, que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE GRUPOS, BANDAS, CANTORES OU INSTRUMENTISTAS LOCAIS NA ABERTURA DE EVENTOS MÚSICAIS QUE CONTEM COM FINANCIAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL, NA FORMA QUE MENCIONA”**.

A proposta legislativa em sua essência determina que os eventos musicais realizados com financiamento público municipal deverão, obrigatoriamente, oferecer oportunidade de apresentação a artistas locais, compreendidos como grupos, bandas, cantores ou instrumentistas residentes no Município de Areias.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Justiça e Redação para análise quanto à sua constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 215, assegura que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. O §1º do mesmo artigo complementa: “*O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.*”

Nesse contexto, a valorização de artistas locais por meio de sua introdução em eventos custeados com recursos públicos municipais encontra



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone/Fax: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br Home Page: www.areias.sp.leg.br

respaldo no princípio da promoção da cultura como dever do Estado, sendo medida legítima, proporcional e socialmente benéfica.

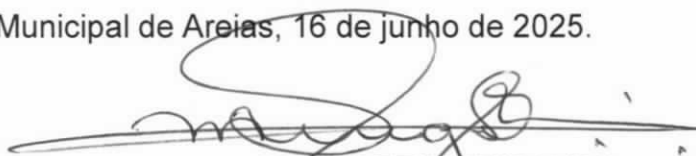
Ademais, o projeto observa os princípios da administração pública (art. 37 da CF/88), especialmente os da legalidade, impessoalidade e eficiência, ao prever que a execução da lei se dará conforme as normas de contratação pública e a disponibilidade orçamentária (art. 3º do projeto), o que afasta qualquer risco de afronta à moralidade administrativa ou à responsabilidade fiscal.

No tocante à técnica legislativa, o projeto está bem redigido, com clareza e concisão, e respeita os princípios formais da boa redação normativa.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Relatoria opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Legislativo nº 08/2025, uma vez que atende aos requisitos legais e constitucionais. ***Este é o parecer, salvo melhor juízo.***

Câmara Municipal de Areias, 16 de junho de 2025.

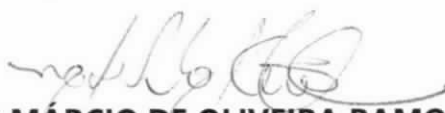


DR. MATEUS MIRANDA
Relator da Comissão de Justiça e Redação

Nos termos do relator, somos igualmente favoráveis a livre tramitação.



EDSON REZENDE RODRIGUES
Presidente



ANGELITO MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS
Membro